Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
2.648	13/09/97	

Projeto de Lei nº. 96 /97.

instituindo a permissão para a instalação de Indústria Fundo de Quintal - IFQ e dando outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia _____ de _____ de 1.997, aprovou Projeto de Lei nº. _____/97, de autoria do Vereador Aparecido Espanha, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica permitida no município de Mococa a instalação da chamada INDÚSTRIA FUNDO DE QUINTAL - IFQ, caracterizada como sendo uma atividade industrial de pequeno porte anexa a residência, em área utilizada não superior a 120m², (cento e vinte metros quadrados), cujo estabelecimento deve ser adequado aos mesmos padrões de uso residencial e que não sejam poluentes, perigosas, incomodas ou nocivas à vizinhança.

Art. 2º. - Nas condições do caput do artigo 1º. desta Lei, poderão nas Zonas: Residencial 1-R1 e Residência 2-R2, serem estabelecidas Indústrias não incomodas I -1, conforme esta estabelecido no parágrafo único e incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do artigo 103 da Lei 2.739, de 26 de dezembro de 1.996.

Art. 3º. - O alvará de funcionamento será concedido sempre a título precário e em caráter temporário quando necessário, podendo ser cassado caso a atividade licenciada demonstrar comprovadamente se incomoda, perigosa ou nociva à vizinhança.

parágrafo único - As renovações serão concedidas desde que a atividade exercida não tenha demonstrado, inconveniência a vizinhança dos termos deste artigo.

Art. 4º. - A manifestação expressa da vizinhança contra a permanência da atividade licenciada, e comprovando ser incomoda, perigosa ou nociva poderá determinar a instauração de processo de cassação do alvará de funcionamento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposição em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 15 de Setembro de 1.997.

CIDO ESPANHA
Vereador

DESPACHO

A(s) Comissões Justiça
Finanças Obras

Sala das Comissões 15/9/97

CIDO ESPANHA
PRESIDENTE

Fls. n.º 3
Proc. 1571 19

JUSTIFICATIVA

No momento ao que nos parece mesmo acenando com incentivos fiscais e outros, é tarefa impossível atrair-se grandes e médias indústrias para o município, por essa razão estamos legislando buscando alternativas para a formação de um parque industrial acentado da chamada Indústria de Fundo de Quintal, que não requer para esse tipo de investimento grandes recursos, uma vez que a sua própria moradia é o prédio onde a firma funcionará, é portanto uma atividade de acentuada economia.

Coma já frisamos, essa indústria não requer locação no Distrito Industrial, o que é um ponto altamente positivo para sua implementação.

As atividades industriais comportam uma gama imensa de atividades, tudo bem entendido que não prejudica a tranquilidade pública.

A economia brasileira esta acente no movimento da pequena e média indústria, pois é um grande e ledo engano, pensar-se que os grandes complexos industriais é que sustentam o País, daí nossa confiança na execução de nosso projeto, que se bem entendido se transformará numa permanente fonte de renda para os que dedicarem as Indústrias de Fundo de Quintal.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 15 de setembro de 1.997.

CIDO ESPANHA
Vereador do PSDB

APROVADO
Em 2º Discussão por VU
Sessão 6 de Outubro de 1997
CIDO ESPANHA
Presidente

APROVADO
Em 1º Discussão por VU
Sessão 29 de Setembro de 1997
CIDO ESPANHA
Presidente

Fls. n.º 4
Proc. 1541 / 97

Recebimento para estudo e parecer em 17 / 9 / 1997
com o prazo de 15 dias
vencível em 1º / 10 / 1997
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Miococa.
Presidente
Comissão de Justiça

Designo Relator à Presidente Vereador
Ronaldo Ramos
com prazo de 8 dias vencível em 24/9/97
Sala das Comissões em
17 / 9 / 1997
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 17 / 9 / 1997
com o prazo de 15 dias
vencível em 1º / 10 / 1997
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Miococa.
Presidente
Comissão de Fiscalização

Designo Relator à Presidente Vereador
Italo Mazzeo F.
com prazo de 8 dias vencível em 24/9/97
Sala das Comissões
17 / 9 / 1997
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 17 / 9 / 1997
com o prazo de 15 dias
vencível em 1º / 10 / 1997
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Miococa.
Presidente
Comissão de Obras

Designo Relator à Presidente Vereador
Romualdo José de Souza
com prazo de 8 dias vencível em 24/9/97
Sala das Comissões em
17 / 9 / 1997
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

5
15/11/95

LEI Nº 2.580, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1995.

LEI Antenor

instituindo a permissão para instalação da Indústria Fundo de Quintal - I.F.Q., e dando outras providências.

DR. ANTONIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa , aprovou em Sessão realizada no dia 23 de outubro de 1995, Projeto de Lei de autoria do Vereador Cido Espanha, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica permitida no município de Mococa a instalação da chamada INDÚSTRIA FUNDO DE QUINTAL - I.F.Q., caracterizada como sendo uma atividade industrial de pequeno porte anexo a residência, em área utilizada não superior a 120m² (cento e vinte metros quadrados), cujo estabelecimento deve ser adequado aos mesmos padrões de uso residencial, e que não sejam poluentes , perigosas, incômodas ou nocivas à vizinhança, assim definido quanto a natureza:

I - perigosas são as que possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalação e detritos danosos à saúde ou que, eventualmente venham por em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas.

II - incômodas, são as que possam produzir ruidos, trepidações, gases, poeiras, exalações, ou conturbações de tráfego, que venham incomodar a vizinhança.

III - nocivas, as que impliquem na manipulação de ingredientes, matérias primas ou processos que prejudiquem à saúde ou cujos resíduos líquidos ou gasosos possam poluir a atmosfera ou cursos d'água.

Art. 2º - A Indústria Fundo de Quintal-I.F.Q. , poderá ser instalada na zona residencial comum - ZRC na Séde e nos Distritos.

Art. 3º - O alvará de funcionamento será concedido sempre a título precário e em caráter temporário quando necessário, podendo ser cassado caso a atividade licenciada demonstrar,

LEI Nº 2.580, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1995.

comprovadamente ser incômoda, perigosa ou nociva à vizinhança.

Art. 4º - As renovações serão concedidas desde que a atividade exercida não tenha demonstrado qualquer dos inconvenientes definidos no art. 1º desta Lei.

Art. 5º - A manifestação expressa da vizinhança contra a permanência da atividade licenciada, comprovando ser incômoda, perigosa ou nociva, poderá determinar a instauração de processo de cassação do alvará de funcionamento.

Art. 6º - É a seguinte a listagem das atividades previstas para as Indústrias de Fundo de Quintal - I.F.Q., permitindo-se às similares:

I - Aparelhos óticos;
II - Aparelhos elétricos;
III - Aparelhos eletrônicos;
IV - Artesanato;
V - Artigos de couro;
VI - Brinquedos;
VII - Doces e salgados;
VIII- Gráficas;
IX - Mobiliários;
X - Produtos de perfumaria;
XI - Produtos alimentícios;
XII - Produtos de cerâmica;
XIII- Produtos de serigrafia;
XIV - Vestuários;
XV - Artefatos e móveis de vime, juncos e cana da índia (bambus);
XVI - Vassoureiros.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 06 DE NOVEMBRO DE 1995.

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

DR. LUIZ ANTONIO MASCHIETTO
Chefe da Assessoria Jurídica

Fls. nº 7
Proc. 159/97

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA : - PROJETO DE LEI Nº.96/97

INTERESSADO: - APARECIDO ESPANHA

RELATOR : - RONALDO CORRAINI

ASSUNTO : - Instituindo a permissão para a instalação de Industria Fundo de Quinal IFQ

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos da mesma, a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto constitucional, legal e Regimental, e estando meritóriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer FAVORÁVEL à sua aprovação.

Este é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 23 **de** Setembro **de** 1.997
01 outubro

Relator
Ronaldo Corraini

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 24 **de** Setembro **de** 1.997
01 outubro

Norberto Garib

Marcia Rotta

Câmara Municipal de Mococa

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.96/97
INTERESSADO :- APARECIDO ESPANHA
RELATOR :- ITALO MAZIERO JUNIOR
ASSUNTO :- Institui a permissão para a instalação de Industria de Fundo de Quintal

Como Relator da matéria acima epígrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados quanto ao aspecto financeiro, nada impede seu acolhimento, o que nos leva a exarar parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação, respeitando a forma como está a mesma redigida.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 23 de Setembro de 1.997. 01 outubro

Relator
Italo Maziero Junior

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 24 de Setembro de 1.997 01 outubro

Dr. Luiz Armando Calió

Pompeo Corradi

Câmara Municipal de Mococa

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

REFERÊNCIA:- PROJETO DE LEI Nº.96/97

INTERESSADO:- APARECIDO ESPANHA

RELATOR:- BENEDITO JOSE DE SOUZA

ASSUNTO:- Instituindo a permissão para a instalação de Industria Fundo de Quintal IFR

Como Relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições conferidas a esta Comissão, após estudos detalhados da propositura, e tendo em vista seus objetivos, somos pelo seu pleno acolhimento, o que nos leva a exarar parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação e respeitando seu texto original.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 23 de Setembro de 1.997

Relator
Benedito José de souza

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 24 de Setembro de 1.997

Natalisso Pazote

Fernando Scovini

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 07 de Outubro de 1.997.

Of. nº. 1.030/97-CM.

Senhor Prefeito,

Anexo ao presente, para as devidas providências, segue cópia do expediente aprovado por esta Casa, em Sessão realizada no dia 06 de Outubro último.

Autógrafo nº. 083/97 - Projeto de Lei nº. 076/97.
(de autoria da Vereadora Solange Dias)

Autógrafo nº. 084/97 - Projeto de Lei nº. 083/97.

Autógrafo nº. 085/97 - Projeto de Lei nº. 090/97.
(de autoria do Vereador Luiz Braz Mariano)

Autógrafo nº. 086/97 - Projeto de Lei nº. 096/97.
(de autoria do Vereador Cido Espanha)

Nesta oportunidade, apresentamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

DC

CIDO ESPANHA
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Walter de Souza Xavier
DD. Prefeito Municipal
Mococa

AUTÓGRAFO Nº. 086 DE 1997.

Projeto de Lei nº. 096/97.

instituindo a permissão para a instalação de Indústria Fundo de Quintal - IFQ e dando outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 06 de Outubro de 1.997, aprovou Projeto de Lei nº. 096/97, de autoria do Vereador Cido Espanha, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica permitida no município de Mococa a instalação da chamada INDÚSTRIA FUNDO DE QUINTAL - IFQ, caracterizada como sendo uma atividade industrial de pequeno porte anexa a residência, em área utilizada não superior a 120m², (cento e vinte metros quadrados), cujo estabelecimento deve ser adequado aos mesmos padrões de uso residencial e que não sejam poluentes, perigosas, incomodas ou nocivas à vizinhança.

Art. 2º. - Nas condições do caput do artigo 1º. desta Lei, poderão nas Zonas: Residencial 1-R1 e Residência 2-R2, serem estabelecidas Indústrias não incomodas I -1, conforme esta estabelecido no parágrafo único e incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do artigo 103 da Lei 2.739, de 26 de dezembro de 1.996.

Art. 3º. - O alvará de funcionamento será concedido sempre a título precário e em caráter temporário quando necessário, podendo ser cassado caso a atividade licenciada demonstrar comprovadamente se incomoda, perigosa ou nociva à vizinhança.

parágrafo único - As renovações serão concedidas desde que a atividade exercida não tenha demonstrado, inconveniência a vizinhança dos termos deste artigo.

Art. 4º. - A manifestação expressa da vizinhança contra a permanência da atividade licenciada, e comprovando ser incomoda, perigosa ou nociva poderá determinar a instauração de processo de cassação do alvará de funcionamento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposição em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 07 de Outubro de 1.997.

CIDO ESPANHA
Presidente

JOSÉ POMPEO CORRADI
1º. Secretário

LUIZ BRAZ MARIANO
2º. Secretário